Revista Entre Saberes
CIÊNCIA • EDUCAÇÃO • SOCIEDADE • CULTURA

CRIMES DE GUERRA E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DOS CONFLITOS ARMADOS CONTEMPORÂNEOS

WAR CRIMES AND INTERNATIONAL ACCOUNTABILITY INSTRUMENTS: A HISTORICAL AND LEGAL ANALYSIS OF CONTEMPORARY ARMED CONFLICTS

CRÍMENES DE GUERRA E INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONALES DE RESPONSABILIZACIÓN: UN ANÁLISIS HISTÓRICO-JURÍDICO DE LOS CONFLICTOS ARMADOS CONTEMPORÁNEOS

Lauren Victória Hoffmann	**Jeremyas Machado Silva**
Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA). E-mail: lauvichoff@gmail.com	Mestre e Doutor em História. Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA) e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas (PPGCH) da Universidade Federal do Pampa. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5735-0752. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3225087916238800. E-mail: jeremyass@gmail.com

Resumo: Este artigo analisa, sob perspectiva histórico-jurídica, a evolução do conceito de crimes de guerra e dos instrumentos internacionais destinados à responsabilização de seus autores. A análise delimita-se aos conflitos armados dos séculos XX e XXI e aos instrumentos convencionais de responsabilização, especialmente às Convenções de Genebra de 1949 e ao Estatuto de Roma de 1998. O problema que orienta o estudo pode ser assim formulado: os instrumentos jurídicos internacionais de responsabilização mostram-se efetivos diante dos conflitos armados contemporâneos? O objetivo geral consiste em analisar essa trajetória histórico-jurídica, desde a codificação moderna do Direito Internacional Humanitário até os mecanismos de responsabilização empregados em conflitos recentes, como as guerras na Síria, na Ucrânia, entre Israel e o Hamas e no Sudão, a fim de compreender os desafios persistentes à garantia da justiça internacional. A pesquisa, de natureza teórica, qualitativa e exploratório-descritiva, apoia-se no método dialético, complementado pelos métodos histórico e comparativo, e em documentação bibliográfica e documental indireta. Conclui-se que, a despeito do notável desenvolvimento normativo e institucional havido desde Nuremberg, a responsabilização por crimes de guerra permanece obstaculizada pela soberania estatal, pela seletividade política e pelas dificuldades inerentes aos conflitos assimétricos, o que reclama o fortalecimento dos mecanismos de justiça internacional. As traduções dos textos em língua inglesa, salvo indicação em contrário, são de responsabilidade da autora.

Palavras-chave: Crimes de guerra; Direito Internacional Humanitário; Tribunal Penal Internacional; Conflitos armados; Refugiados.

Abstract: This article analyzes, from a historical and legal perspective, the evolution of the concept of war crimes and of the international instruments designed to hold their perpetrators accountable. The analysis is limited to armed conflicts of the twentieth and twenty-first centuries and to the conventional instruments of accountability, particularly the 1949 Geneva Conventions and the 1998 Rome Statute. The problem guiding the study may be stated as follows: are international legal instruments for accountability effective in the face of contemporary armed conflicts? The general objective is to analyze this historical and legal trajectory, from the modern codification of International Humanitarian Law to the accountability mechanisms employed in recent conflicts, such as the wars in Syria, Ukraine, between Israel and Hamas, and in Sudan, in order to understand the persistent challenges to international justice. The research, of a theoretical, qualitative and exploratory-descriptive nature, relies on the dialectical method, complemented by the historical and comparative methods, and on indirect

bibliographical and documentary sources. It concludes that, despite the remarkable normative and institutional development since Nuremberg, accountability for war crimes remains hindered by State sovereignty, political selectivity and the difficulties inherent to asymmetric conflicts, which calls for the strengthening of international justice mechanisms. Translations of works published in English are the author's responsibility.

Keywords: War crimes; International Humanitarian Law; International Criminal Court; Armed conflicts; Refugees.

Resumen: Este artículo analiza, desde una perspectiva histórico-jurídica, la evolución del concepto de crímenes de guerra y de los instrumentos internacionales destinados a la responsabilización de sus autores. El análisis se delimita a los conflictos armados de los siglos XX y XXI y a los instrumentos convencionales de responsabilización, especialmente a los Convenios de Ginebra de 1949 y al Estatuto de Roma de 1998. El problema que orienta el estudio puede formularse así: ¿los instrumentos jurídicos internacionales de responsabilización resultan efectivos frente a los conflictos armados contemporáneos? El objetivo general consiste en analizar esa trayectoria histórico-jurídica, desde la codificación moderna del Derecho Internacional Humanitario hasta los mecanismos de responsabilización empleados en conflictos recientes, como las guerras en Siria, en Ucrania, entre Israel y Hamás y en Sudán, a fin de comprender los desafíos persistentes para la garantía de la justicia internacional. La investigación, de naturaleza teórica, cualitativa y exploratorio-descriptiva, se apoya en el método dialéctico, complementado por los métodos histórico y comparativo, y en documentación bibliográfica y documental indirecta. Se concluye que, a pesar del notable desarrollo normativo e institucional ocurrido desde Núremberg, la responsabilización por crímenes de guerra sigue obstaculizada por la soberanía estatal, por la selectividad política y por las dificultades inherentes a los conflictos asimétricos, lo que reclama el fortalecimiento de los mecanismos de justicia internacional. Las traducciones de los textos en lengua inglesa, salvo indicación en contrario, son de responsabilidad de la autora.

Palabras clave: Crímenes de guerra; Derecho Internacional Humanitario; Corte Penal Internacional; Conflictos armados; Refugiados.

INTRODUÇÃO

A guerra acompanha a história da humanidade e, com ela, a persistente tentativa de impor limites à violência que lhe é inerente. Conforme observa Morris, a guerra cria o Estado, e o Estado produz a paz (Morris, 2015). Dessa tensão entre a necessidade militar e as considerações de humanidade nasceu o Direito Internacional Humanitário, cujo objetivo central é limitar os meios e métodos de combate e proteger quem não participa das hostilidades, e do qual a noção de crime de guerra é um dos instrumentos mais relevantes, ao traduzir a ideia de que violações graves das normas humanitárias acarretam responsabilidade penal individual de seus autores. Apesar do desenvolvimento normativo consolidado nas Convenções de Genebra de 1949 e no Estatuto de Roma de 1998, os crimes de guerra persistem: os conflitos contemporâneos, da Síria ao Sudão, da Ucrânia a Gaza, demonstram que a distância entre a norma e a prática permanece considerável, alimentada pela soberania estatal, pela seletividade política e pelas dificuldades próprias dos conflitos assimétricos.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, cujo problema central pode ser enunciado nos seguintes termos: de que forma a evolução histórica e jurídica dos crimes de guerra influenciou o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário e quais são os principais obstáculos à efetiva responsabilização em cenários contemporâneos? O objetivo geral consiste em analisar essa trajetória histórico-jurídica, dos primeiros instrumentos de limitação da violência bélica até os mecanismos de responsabilização empregados nas guerras recentes, delimitando-se a análise aos conflitos armados dos séculos XX e XXI e aos instrumentos convencionais de proteção e responsabilização, com destaque para as Convenções de Genebra, o Estatuto de Roma e o regime internacional de proteção dos refugiados. A escolha do tema justifica-se por sua relevância acadêmica e por sua urgência

prática, interessando não apenas ao meio acadêmico, mas também aos operadores do Direito e aos formuladores de políticas públicas.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolvida é de natureza teórica, qualitativa quanto ao tratamento dos dados e exploratório-descritiva quanto aos objetivos, buscando compreender a complexidade dos fenômenos jurídicos e históricos examinados. A coleta de dados ocorreu por meio de documentação indireta, de caráter bibliográfico (livros, artigos e periódicos de Direito Internacional, Direito Internacional Penal, História e Relações Internacionais) e documental (tratados internacionais, resoluções da Organização das Nações Unidas, relatórios de organizações internacionais e de direitos humanos e decisões de tribunais internacionais). A análise do material coletado seguiu o método dialético, complementado pelos métodos histórico, no exame da evolução do Direito Internacional Humanitário ao longo do tempo, e comparativo, na análise dos conflitos armados contemporâneos selecionados. Registre-se que os dados relativos aos conflitos em curso foram cotejados com fontes institucionais atualizadas até maio de 2026, ressalvando-se que situações ainda em desenvolvimento podem sofrer alterações posteriores à conclusão desta pesquisa. Por não envolver pesquisa com seres humanos, o estudo não demandou submissão a comitê de ética.

DA GÊNESE HISTÓRICA À CODIFICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A compreensão dos crimes de guerra exige um olhar sobre a longa trajetória das tentativas humanas de limitar a violência bélica. Antes de constituírem categorias jurídicas precisas, as restrições à conduta na guerra manifestaram-se como imperativos morais, religiosos e habituais, que somente ao longo dos séculos se converteram em normas escritas e, por fim, em tipos penais internacionais. Este tópico reconstrói essa evolução, das primeiras contenções consuetudinárias à codificação moderna do Direito Internacional Humanitário, acompanhando a consolidação do sistema ao longo do século XX.

A ideia de limitar os efeitos nocivos da guerra não é nova. O Código de Hamurabi, no século XVIII a.C., já revelava a preocupação em punir condutas reputadas inaceitáveis, ainda que sob moldes distantes das categorias jurídicas modernas, pois, como observa Cardoso, nas sociedades do Antigo Oriente política e religião formavam uma só realidade (Cardoso, 1990). Na tradição estratégica oriental, Sun Tzu já advertia que a excelência suprema residia em submeter o adversário sem combate, preservando cidades e populações (Sun Tzu, 2006). Na Antiguidade clássica, as cidades gregas reconheciam certas convenções não escritas, como a trégua para o resgate dos mortos, e em Roma desenvolveu-se o *ius fetiale* e a ideia ciceroniana de *bellum iustum*, ainda que, como nota Funari, a prática convivesse com formas extremas de violência contra os vencidos (Funari, 2001). Atribui-se ao próprio Cícero a máxima segundo a qual "em meio às armas as leis se calam", expressão que sintetiza a dificuldade perene de fazer o direito penetrar o campo de batalha. Preceitos semelhantes de contenção aparecem na tradição jurídica islâmica primitiva e nas tradições da Índia antiga, evidenciando que a busca por alguma medida de contenção da guerra é patrimônio comum de civilizações diversas (Melzer, 2016).

Nasser demonstra, quanto à tradição islâmica, que esta constitui um sistema jurídico autônomo, dotado de racionalidade própria, cujas normas sobre a condução da guerra guardam pontos de contato com os fundamentos do direito internacional humanitário (Nasser, 2012). Na Idade Média, a doutrina da guerra justa, desenvolvida por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, distinguiu as condições legítimas para o início da guerra, o *jus ad bellum*, das condutas admissíveis durante o conflito, lançando bases que seriam secularizadas séculos depois, sem que se deva lê-las, todavia, como um direito internacional *avant la lettre* (Fonseca, 2009).

A expansão europeia sobre o continente americano, a partir do final do século XV, expôs de modo dramático a fragilidade dessas contenções quando confrontadas com aquele que se reputava infiel ou bárbaro. A conquista do império asteca por Hernán Cortés fez-se acompanhar de episódios de extrema violência e culminou na destruição de Tenochtitlan, ainda que, como observa Santos, a conquista não tenha sido obra exclusiva dos castelhanos, mas tenha resultado de guerras e alianças que envolveram povos indígenas como os tlaxcaltecas (Santos, 2014). A brutalidade da conquista suscitou, na própria Europa, uma reação intelectual de notável alcance: de um lado, o frade Bartolomé de las Casas denunciou com veemência as atrocidades cometidas contra os indígenas; de outro, o teólogo Francisco de Vitória, da Escola de Salamanca, sustentou que mesmo os povos não cristãos eram titulares de direitos e que a guerra movida contra eles se sujeitava a limites, formulações que a historiografia jurídica costuma situar entre as raízes do moderno direito internacional (Mazzuoli, 2021).

O passo decisivo rumo à secularização desse direito coube ao jurista holandês Hugo Grócio, cuja obra sobre o direito da guerra e da paz, publicada em 1625, assentou as normas reguladoras dos conflitos na razão, e não na revelação religiosa, papel que Mazzuoli reconhece como fundacional para o direito internacional moderno (Mazzuoli, 2021). Merece registro, ainda, o Código Lieber, elaborado em 1863 para reger a conduta das forças da União durante a Guerra Civil dos Estados Unidos, considerado uma das primeiras tentativas de codificação sistemática das leis e costumes da guerra, cuja influência se projetaria sobre a codificação internacional subsequente. A própria Guerra Civil estadunidense, ao expor as condições degradantes impostas aos prisioneiros no campo de Andersonville, conduziu à execução de seu comandante, episódio lembrado como um dos raros precedentes de responsabilização individual por maus-tratos a prisioneiros antes do século XX (Karnal, 2007). Fenômeno próximo, no tempo e na brutalidade, verificou-se na América do Sul com a Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, travada entre 1864 e 1870, cuja dimensão avassaladora, estudada por Doratioto, evidencia como a lógica da guerra total também se manifestou na região platina, muito antes da codificação humanitária que só viria a se consolidar no século seguinte (Doratioto, 2002).

O marco fundacional do Direito Internacional Humanitário moderno costuma ser situado em 1859, durante a Batalha de Solferino, no norte da Itália, quando o empresário suíço Henry Dunant presenciou o abandono de milhares de feridos e, de volta a Genebra, defendeu a criação de sociedades de socorro voluntárias e a celebração de um tratado internacional de proteção (Melzer, 2016; Sassòli, 2019). Da proposta de Dunant resultaram a fundação, em 1863, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a adoção, em 1864, da primeira Convenção

de Genebra, pela qual os Estados concordaram, pela primeira vez, em limitar voluntariamente seu próprio poder em favor do indivíduo (Mazzuoli, 2021). A partir daí, o Direito Internacional Humanitário desenvolveu-se em dois ramos, o Direito de Genebra, voltado à proteção das vítimas, e o Direito da Haia, consubstanciado nas Convenções de 1899 e 1907 e dedicado à limitação dos meios e métodos de combate, distinção que seria superada pelo Protocolo Adicional I de 1977 (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). Merece destaque, nas Convenções da Haia, a cláusula Martens, segundo a qual, nas situações não previstas expressamente pelo direito convencional, civis e combatentes permanecem sob a proteção dos princípios da humanidade e das exigências da consciência pública, fórmula que assegurou que as lacunas dos tratados não fossem lidas como permissões (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

O século XX, marcado por duas guerras mundiais catastróficas, impulsionou decisivamente essa codificação. A revelação dos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial tornou a persecução penal dos responsáveis um objetivo central dos Aliados, e o Acordo de Londres, de agosto de 1945, instituiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com competência para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Ambos, 2013; Cassese, 2003). Pela primeira vez na era moderna, afirmou-se o princípio da responsabilidade penal individual por crimes internacionais, rejeitando-se a imunidade decorrente da posição oficial do acusado e a escusa de obediência a ordens superiores, princípio replicado pelo Tribunal de Tóquio, instituído em 1946, quanto aos crimes cometidos pelo Japão. Os dois tribunais não escaparam a críticas, notadamente a da justiça dos vencedores e a da possível ofensa ao princípio da anterioridade penal, uma vez que seus estatutos foram elaborados após a prática dos fatos julgados (Cassese, 2003; Cryer et al., 2010).

A despeito disso, os Princípios de Nuremberg, depois formulados pela Comissão de Direito Internacional da ONU, converteram-se em patrimônio jurídico da humanidade, afirmando a responsabilidade individual, a irrelevância da posição oficial e a inadmissibilidade da obediência hierárquica como excludente, tornando-se, décadas depois, a espinha dorsal do Estatuto de Roma.

No plano da proteção das vítimas, a resposta institucional veio com a adoção, em 1949, das quatro Convenções de Genebra, que tratam, respectivamente, dos feridos e doentes em campanha, dos feridos, doentes e náufragos no mar, dos prisioneiros de guerra e da proteção dos civis em tempo de guerra, esta última suprindo lacuna sensível percebida durante a Segunda Guerra Mundial (Sassòli, 2019). Duas inovações merecem destaque: o sistema das infrações graves, que obriga os Estados a reprimir penalmente violações como o homicídio doloso e a tortura, e o artigo 3º comum às quatro Convenções, descrito como uma convenção em miniatura, por estabelecer, pela primeira vez, um padrão mínimo de humanidade aplicável aos conflitos armados sem caráter internacional. Assim dispõe o artigo 3º comum às Convenções de Genebra:

> No caso de conflito armado que não apresente caráter internacional [...], cada uma das Partes em conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: as pessoas que não participem diretamente das hostilidades [...] serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer distinção de caráter desfavorável [...]. Para esse efeito, são e permanecem proibidos [...] os atentados à

> vida e à integridade corporal [...], a tomada de reféns [...], os atentados à dignidade das pessoas [...] e as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por tribunal regularmente constituído (Convenções de Genebra, 1949, art. 3º).

A adoção desse artigo não se deu sem resistências, pois diversas delegações temiam que a regulamentação dos conflitos internos limitasse a soberania estatal, razão pela qual, das extensas Convenções de 1949, apenas um artigo foi inicialmente destinado a esses conflitos (La Haye, 2008; Sassòli, 2019). A multiplicação dos conflitos não internacionais na segunda metade do século conduziu à conferência de 1974 a 1977, da qual resultaram os Protocolos Adicionais I e II, o primeiro aplicável aos conflitos internacionais e o segundo, mais restrito, destinado a complementar o artigo 3º comum nos conflitos internos de maior organização (Sassòli, 2019; Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). Em 2005, o Protocolo Adicional III acrescentou o cristal vermelho ao rol dos emblemas protetores. Ao cabo dessa evolução, percebe-se que as contenções morais, religiosas e consuetudinárias, dispersas ao longo dos séculos, deram lugar, sobretudo a partir do século XX, a um sistema normativo escrito e de vocação universal, no qual a codificação do Direito Internacional Humanitário e a afirmação da responsabilidade penal individual passaram a caminhar lado a lado.

CRIMES DE GUERRA: DISTINÇÕES CONCEITUAIS, FONTES E CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS

Fixadas as bases históricas do Direito Internacional Humanitário, cumpre examinar a noção de crime de guerra em sua estrutura jurídica, o que exige distinguir e articular dois ramos do Direito Internacional: o Direito Internacional Humanitário, que regula a conduta dos beligerantes buscando o equilíbrio entre a necessidade militar e as considerações de humanidade, e o Direito Internacional Penal, que prescreve as categorias de crimes internacionais e a responsabilidade penal individual de seus autores. Os crimes de guerra situam-se na interseção desses dois ramos: são violações graves do primeiro às quais o segundo associa responsabilidade criminal (Cassese, 2003; Cryer et al., 2010). Essa articulação pressupõe, ainda, a distinção entre o *jus ad bellum*, conjunto de normas que regula a licitude do recurso à força entre Estados e que a Carta das Nações Unidas, de 1945, proíbe em seu artigo 2º, parágrafo 4º, salvo em legítima defesa ou mediante autorização do Conselho de Segurança, e o *jus in bello*, identificado com o próprio Direito Internacional Humanitário, que regula a conduta das partes uma vez iniciado o conflito, independentemente de qual delas agiu licitamente sob a ótica do *jus ad bellum*. Dessa independência decorre o princípio da igualdade dos beligerantes, segundo o qual todas as partes têm os mesmos direitos e deveres humanitários, ainda que uma delas seja vítima de agressão ilícita, pois vincular a observância do direito humanitário à legalidade do recurso à força equivaleria a autorizar a parte que se reputa legítima a desconsiderar as normas de proteção (Sassòli, 2019).

A responsabilidade por violações do direito da guerra nem sempre foi individual, e a consagração da responsabilidade penal individual constitui uma das mais importantes conquistas do Direito Internacional Penal (Cryer et al., 2010). Nem toda violação do Direito Internacional Humanitário configura, contudo, crime de guerra: segundo formulação amplamente aceita, firmada sobretudo pela jurisprudência do Tribunal Penal Internacional

para a ex-Iugoslávia no caso Tadić, exige-se que a conduta viole norma humanitária convencional ou costumeira, que essa violação seja grave e que acarrete responsabilidade penal individual, além de um nexo entre a conduta e o conflito armado (Cryer et al., 2010; Schabas, 2016). A correta qualificação do conflito é igualmente indispensável, pois o Direito Internacional Humanitário distingue os conflitos armados internacionais, caracterizados pelo uso da força entre dois ou mais Estados, dos conflitos armados não internacionais, que exigem um grau mínimo de intensidade da violência e de organização do grupo armado envolvido (Sassòli, 2019). A jurisprudência internacional, notadamente no caso Haradinaj, estabeleceu critérios indicativos, não exaustivos, para aferir esses dois requisitos, convindo ainda distinguir o conflito não internacional no sentido do artigo 3º comum, de limiar mais baixo, daquele definido pelo Protocolo Adicional II, que exige controle territorial apto a permitir operações militares contínuas (Vité, 2009; Sassòli, 2019). Dessa distinção decorre uma assimetria normativa relevante, pois o regime aplicável aos conflitos internacionais é mais antigo e mais protetivo, assimetria que o desenvolvimento do direito costumeiro tem progressivamente atenuado (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). Quanto às fontes, ao lado dos tratados, sobretudo as Convenções de Genebra, o costume internacional, definido pela prática geral dos Estados aliada à convicção de sua obrigatoriedade jurídica, desempenha papel complementar decisivo, sendo relevante notar que o estudo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha sobre o direito costumeiro concluiu que a maioria das regras identificadas aplica-se indistintamente a ambos os tipos de conflito (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). O Direito Internacional Humanitário estrutura-se, ainda, em torno de princípios cardeais como o da distinção entre combatentes e civis, o da proporcionalidade, que veda danos civis excessivos em relação à vantagem militar esperada, o da precaução e o da humanidade, vedando sofrimentos desnecessários, princípios cuja violação grave pode configurar crime de guerra.

Antes de examinar os conflitos contemporâneos que constituem o foco deste estudo, convém recordar que a segunda metade do século XX já havia sido pródiga em violações do Direito Internacional Humanitário: a Guerra Fria fomentou inúmeros conflitos por procuração nos quais o direito humanitário foi sistematicamente desrespeitado, do emprego de agentes químicos desfolhantes e dos massacres de civis na Guerra do Vietnã às sucessivas guerras árabe-israelenses travadas desde 1948, marcadas por ataques indiscriminados a populações civis. Também impulsionaram o desenvolvimento do Direito Internacional Penal tragédias específicas, como o genocídio de Ruanda, em 1994, e a limpeza étnica perpetrada nos Bálcãs durante a desintegração da ex-Iugoslávia, com episódios como o massacre de Srebrenica, que expuseram a incapacidade da comunidade internacional de prevenir atrocidades em massa e motivaram a criação dos tribunais *ad hoc*, cuja jurisprudência viria, décadas depois, a ser incorporada ao Estatuto de Roma.

A persistência dos crimes de guerra é evidente também nos conflitos mais recentes. A guerra civil síria eclodiu em 2011, na esteira da Primavera Árabe, a partir da repressão a protestos contra o regime de Bashar al-Assad, convertendo-se em conflito de extraordinária complexidade que envolveu forças governamentais, grupos de oposição, organizações jihadistas e potências estrangeiras, provocando centenas de milhares de mortes e o deslocamento de milhões de pessoas (Human Rights Watch, 2026a). Sob a ótica humanitária, documentaram-se ataques indiscriminados contra civis, inclusive com barris explosivos,

ataques a hospitais, a utilização da fome como método de guerra mediante cercos prolongados e o emprego de armas químicas, como nos ataques de Ghouta, em 2013, e de Duma, em 2018, atribuídos pela Organização para a Proibição de Armas Químicas às forças do regime sírio (OPAQ, 2023). Em dezembro de 2024, uma ofensiva liderada pela organização Hayat Tahrir al-Sham provocou a queda do regime de Assad, instaurando-se um governo de transição que, todavia, também foi marcado por massacres de comunidades alauítas e drusas em 2025, demonstrando que a mudança política não pôs fim às violações (Human Rights Watch, 2026a). Por não ser a Síria parte do Estatuto de Roma, e diante do bloqueio, por veto, das tentativas de remessa da situação ao Tribunal Penal Internacional, a persecução penal tem dependido de mecanismos alternativos, como o Mecanismo Internacional, Imparcial e Independente, criado pela Assembleia Geral da ONU em 2016 para coletar e preservar provas destinadas a subsidiar futuros processos, e do exercício da jurisdição universal por tribunais de terceiros Estados.

A guerra russo-ucraniana, apesar de ter alcançado dimensão global com a invasão em larga escala de fevereiro de 2022, remonta a 2014, quando a Federação Russa anexou a Crimeia e apoiou movimentos separatistas no Donbass, configurando, desde então, inequívoco conflito armado internacional. A invasão de 2022 foi acompanhada de graves violações amplamente documentadas, como os ataques contra infraestrutura civil, as execuções sumárias ocorridas em Bucha, a tomada de reféns e a transferência forçada de população, esta última fundamento dos mandados de prisão expedidos pelo Tribunal Penal Internacional, em março de 2023, contra o presidente russo Vladimir Putin e a comissária Maria Lvova-Belova, pelo crime de guerra de deportação de crianças ucranianas (TPI, 2023). A expedição de mandado contra chefe de Estado em exercício reafirma o princípio, consagrado desde Nuremberg, de que a posição oficial não confere imunidade, embora sua efetividade prática esbarre no fato de que a Rússia não é parte do Estatuto de Roma e dispõe de poder de veto no Conselho de Segurança. A guerra russo-ucraniana reacendeu, ademais, o debate sobre o crime de agressão, pois a invasão de 2022 é amplamente qualificada, pela maioria dos Estados e pela doutrina, como ato de agressão violador do artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas. Sucede que a competência do Tribunal Penal Internacional sobre esse crime é mais restrita do que a relativa aos demais, em razão das condições estabelecidas pelas emendas de Kampala, de 2010, que limitam o exercício da jurisdição quando envolvido Estado não parte do Estatuto, limitação que levou diversos Estados a discutir a criação de um tribunal especial para o crime de agressão contra a Ucrânia. Em meados de 2026, a guerra permanecia em curso, com tréguas pontuais e negociações emperradas quanto a questões territoriais e de segurança, o que reforça a atualidade das investigações conduzidas pelo Tribunal e por comissões da ONU.

O conflito entre Israel e o Hamas, intensificado a partir de outubro de 2023, insere-se no contexto mais amplo da questão palestina e reclama análise atenta às condutas atribuídas a todas as partes envolvidas. O ataque de 7 de outubro de 2023, no qual foram mortas cerca de mil e duzentas pessoas e feitos centenas de reféns, configurou graves violações do Direito Internacional Humanitário. Em resposta, Israel desencadeou ampla ofensiva sobre a Faixa de Gaza, que deu origem a numerosas alegações de crimes de guerra, entre elas ataques desproporcionais, ataques a hospitais e a utilização da fome como método de guerra mediante

restrições à entrada de alimentos e suprimentos médicos (Tribunal Penal Internacional, 2024). Perante o Tribunal Penal Internacional, expediram-se, em novembro de 2024, mandados de prisão contra o primeiro-ministro Benjamin Netanyahu e o então ministro da Defesa Yoav Gallant, por crimes contra a humanidade e pelo crime de guerra de provocar deliberadamente a inanição de civis, bem como contra o comandante do Hamas Mohammed Deif, pelos atos de 7 de outubro (TPI, 2024). Perante a Corte Internacional de Justiça, tramita ação proposta pela África do Sul contra Israel por violação da Convenção sobre o Genocídio, com decisões sobre medidas provisórias proferidas desde janeiro de 2024 (CIJ, 2024). O conflito suscita, ademais, debate jurídico sobre o estatuto da Faixa de Gaza e da Cisjordânia à luz do Direito Internacional Humanitário, tendo a Corte Internacional de Justiça, em parecer consultivo, reafirmado obrigações decorrentes tanto do Direito Internacional Humanitário quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos relativamente às políticas e práticas de Israel nos territórios palestinos ocupados, controvérsia que não é meramente teórica, pois da qualificação da situação depende o conjunto de normas aplicáveis. Israel rejeita as acusações e invoca legítima defesa, sustentando que as dificuldades de proteção dos civis decorrem das táticas de grupos armados que operam em áreas densamente povoadas, cabendo às instâncias competentes a apreciação definitiva das alegações de parte a parte.

A guerra civil sudanesa, deflagrada em abril de 2023, opõe as Forças Armadas Sudanesas às Forças de Apoio Rápido, milícia que tem origem nos grupos Janjaweed responsáveis pelas atrocidades do Darfur na década de 2000, configurando conflito armado não internacional de elevada intensidade. O conflito tem sido marcado por bombardeios aéreos indiscriminados, atribuídos às forças governamentais, e por assassinatos em massa, violência sexual e ataques de motivação étnica, atribuídos às Forças de Apoio Rápido, sobretudo contra comunidades não árabes do Darfur. O episódio mais grave do período recente foi a tomada da cidade de El Fasher, em outubro de 2025, após cerco de aproximadamente dezoito meses que submeteu a população à fome, seguindo-se relatos de execuções em massa que levaram a Missão Internacional Independente de Apuração de Fatos para o Sudão a reportar, em fevereiro de 2026, indicadores de um caminho genocida (ONU, 2026; Anistia Internacional, 2026). O Sudão converteu-se, assim, na maior crise de deslocamento do mundo, com mais de dez milhões de pessoas deslocadas internamente, e o conflito ilustra como a própria desestabilização do sistema de justiça nacional inviabiliza a persecução interna dos crimes, tornando ainda mais relevante a atuação das instâncias internacionais, entre as quais o Tribunal Penal Internacional, que detém jurisdição sobre o Darfur desde a remessa do Conselho de Segurança em 2005 (La Haye, 2008).

Distinta dos quatro conflitos anteriores, a intervenção militar dos Estados Unidos na Venezuela, ocorrida em janeiro de 2026 e que culminou na captura do presidente Nicolás Maduro, merece consideração específica não propriamente sob a ótica dos crimes de guerra, mas sob a do *jus ad bellum*. A operação suscitou intenso debate jurídico, pois a captura de um chefe de Estado em exercício, sem seu consentimento e sem autorização do Conselho de Segurança, é apontada por numerosos governos e juristas como possível violação da proibição do uso da força prevista na Carta das Nações Unidas, ao passo que os Estados Unidos invocaram justificativas ligadas ao combate ao narcotráfico. O episódio ilustra, assim, a distinção entre os dois ramos do Direito Internacional bélico: ainda que o recurso à força seja

reputado ilícito sob o prisma do *jus ad bellum*, isso não afasta, caso configurado um conflito armado, a incidência autônoma do Direito Internacional Humanitário sobre a conduta das partes.

Merece nota, por fim, o modo como tais conflitos são percebidos pelas sociedades que deles não participam diretamente. Susan Sontag já advertira que a exposição reiterada ao sofrimento distante tanto pode despertar a consciência quanto esgotá-la, reduzindo o espectador a consumidor passivo da desgraça alheia (Sontag, 2003). Mais inquietante do que a indiferença é a franca celebração da guerra por parte de veículos e usuários de redes sociais, que tratam operações militares como espetáculos, corroendo, de maneira difusa, os fundamentos do Direito Internacional Humanitário, que pressupõe o reconhecimento da humanidade comum, inclusive a do adversário. Essa banalização enfraquece a pressão social que historicamente impulsionou os avanços do direito humanitário e abre caminho à impunidade.

Cumpre, ainda, sistematizar as categorias de crimes de guerra, tomando-se por referência o artigo 8º do Estatuto de Roma, que organiza esses delitos em quatro blocos: as infrações graves às Convenções de Genebra, aplicáveis aos conflitos internacionais, como o homicídio doloso, a tortura, a destruição de bens não justificada por necessidade militar e a tomada de reféns; outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos internacionais, bloco mais extenso, que inclui os ataques intencionais contra civis e bens de caráter civil, os ataques desproporcionais, o emprego de armas químicas e a inanição de civis como método de guerra; as violações graves do artigo 3º comum, aplicáveis aos conflitos não internacionais; e outras violações graves aplicáveis a esses mesmos conflitos (Estatuto de Roma, 1998). É justamente na comparação entre os blocos aplicáveis a cada tipo de conflito que se revela a assimetria já mencionada, pois diversos crimes tipificados para os conflitos internacionais não encontram correspondência expressa na seção destinada aos conflitos internos, em parte por impossibilidade conceitual e, em parte, pela histórica relutância dos Estados em ampliar a tutela penal nos conflitos internos (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005; Cryer et al., 2010). O crime de guerra distingue-se, ademais, de outras categorias com as quais frequentemente concorre, como o genocídio, que consiste em atos praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, e os crimes contra a humanidade, cometidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, podendo um mesmo fato configurar, conforme as circunstâncias, mais de uma dessas categorias simultaneamente. A localização desses tipos nos conflitos examinados é elucidativa: a inanição de civis manifestou-se nos cercos sírios, no bloqueio de Gaza e no cerco de El Fasher; os ataques indiscriminados contra civis estiveram presentes em todos os quatro conflitos; a deportação de população fundamentou os mandados contra autoridades russas; e o emprego de armas químicas marcou, de modo singular, o conflito sírio, demonstrando a sofisticação do arcabouço normativo e, ao mesmo tempo, a persistência das condutas que ele busca coibir.

A delimitação do crime de guerra completa-se com o exame das circunstâncias que excluem a responsabilidade penal individual, disciplinadas pelos artigos 31 a 33 do Estatuto de Roma, entre as quais figuram a legítima defesa, o estado de necessidade, a coação e o erro de fato. Questão particularmente delicada é a da obediência a ordens superiores: na esteira

dos Princípios de Nuremberg, o Estatuto estabelece, como regra, que a ordem de um superior não exime o subordinado de responsabilidade, salvo quando concorram o dever legal de obediência, o desconhecimento da ilicitude da ordem e a circunstância de não ser ela manifestamente ilegal, presumindo-se ilegais as ordens para a prática de genocídio ou de crimes contra a humanidade (Ambos, 2013; Cryer et al., 2010).

INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Diante da persistência dos crimes de guerra evidenciada na seção anterior, a comunidade internacional desenvolveu, ao longo do último século, um arcabouço jurídico e institucional destinado a preveni-los e a puni-los. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais impõem aos Estados obrigações positivas: a de respeitar e fazer respeitar o Direito Internacional Humanitário em todas as circunstâncias, conforme seu artigo 1º comum, e a de reprimir penalmente as infrações graves, adotando legislação interna que permita a persecução de seus autores. No ordenamento brasileiro, as Convenções foram promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 1957, e os Protocolos Adicionais I e II pelo Decreto nº 849, de 1993. Essa obrigação articula-se com o princípio da jurisdição universal, por força do qual qualquer Estado pode, e no caso das infrações graves deve, investigar e julgar os autores de crimes de guerra, independentemente do lugar em que tenham sido cometidos ou da nacionalidade do autor, funcionando como rede complementar de responsabilização particularmente relevante quando os tribunais internacionais não podem atuar, como demonstram os processos instaurados por tribunais nacionais de terceiros Estados relativamente a crimes cometidos na Síria.

No plano institucional, após a experiência dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, o Conselho de Segurança da ONU instituiu, na década de 1990, os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, que prestaram contribuição fundamental ao Direito Internacional Penal. Coube ao Tribunal para a ex-Iugoslávia, no caso Tadić, reconhecer que crimes de guerra podem ser cometidos também em conflitos não internacionais, com fundamento no direito costumeiro, e ao Tribunal para Ruanda, tipificar expressamente crimes de guerra cometidos em conflitos internos. Ambos consolidaram, ademais, a noção de responsabilidade de comando, segundo a qual o superior hierárquico responde pelos crimes cometidos por seus subordinados quando sabia, ou deveria saber, e não os impediu ou puniu (Schabas, 2006; Ambos, 2013).

O marco culminante dessa trajetória foi a adoção, em 1998, do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, corte permanente sediada em Haia e dotada de jurisdição prospectiva, competente para julgar o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. O Brasil aderiu ao Estatuto pelo Decreto nº 4.388, de 2002, e submeteu-se, por emenda constitucional promulgada em 2004, à jurisdição do Tribunal. Três princípios estruturantes orientam sua atuação: o da complementaridade, segundo o qual o Tribunal atua de forma subsidiária, somente admitindo um caso quando o Estado competente não tiver vontade ou capacidade de investigar; o da gravidade, que direciona a Corte aos crimes mais graves e aos principais responsáveis; e o do *ne bis in idem*, que veda novo julgamento por fato já apreciado (Schabas, 2011; Cryer et al., 2010). No que tange às formas de responsabilidade, o Estatuto contempla diversas modalidades de autoria

e participação, além da responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos, prevista em seu artigo 28. A jurisdição do Tribunal pode ser exercida mediante remessa de um Estado-parte, por iniciativa do Procurador ou mediante remessa do Conselho de Segurança, hipótese que permite ao Tribunal julgar crimes cometidos por nacionais de Estados não partes, como ocorreu com a situação do Darfur, remetida em 2005, mas que também expõe o sistema à dependência da vontade política dos membros permanentes do Conselho, cujo poder de veto é frequentemente utilizado para obstar a responsabilização.

A despeito de seus inegáveis avanços, o Tribunal Penal Internacional enfrenta desafios consideráveis. A não adesão de potências de primeira grandeza, entre as quais os Estados Unidos, a Rússia, a China e Israel, restringe significativamente o alcance de sua jurisdição e expõe o sistema à crítica da seletividade, ao passo que a resistência de Estados em cooperar na execução de mandados de prisão compromete a efetividade de suas decisões, como evidenciam os mandados expedidos contra autoridades russas e israelenses. A ausência de força policial própria, que torna o Tribunal inteiramente dependente da cooperação estatal para a detenção dos acusados, constitui a mais palpável de suas fragilidades estruturais. Um traço, contudo, distingue o Tribunal de seus predecessores: o lugar conferido às vítimas, que têm direito de participar dos processos e de acesso a um regime de reparações, apoiado pelo Fundo em Favor das Vítimas, o que responde, ao menos parcialmente, à crítica de que a justiça penal internacional se ocuparia apenas de punir, sem reparar (Schabas, 2011).

A internalização das normas penais internacionais pelos ordenamentos nacionais, estimulada precisamente pelo princípio da complementaridade, contribui para reforçar a proteção conferida pelo Direito Internacional Humanitário independentemente da atuação direta do Tribunal Penal Internacional, na medida em que estimula os próprios Estados a investigar e julgar internamente os responsáveis por crimes de guerra, reservando a intervenção do Tribunal às hipóteses de inércia, parcialidade ou colapso do sistema judicial nacional. Não se pode, nesse sentido, dissociar o aperfeiçoamento da justiça penal internacional do fortalecimento das instituições domésticas, sob pena de se transferir ao plano internacional uma sobrecarga que a arquitetura do próprio sistema não foi concebida para suportar sozinha. O preâmbulo do Estatuto enuncia, ainda, entre os objetivos do Tribunal, o de pôr fim à impunidade e o de contribuir para a prevenção de novos crimes, função preventiva cuja eficácia depende, em última análise, da efetividade dos mecanismos de aplicação. Sustenta-se, por fim, que a anistia ampla e incondicional, longe de assegurar a paz, frequentemente semeia a impunidade que alimenta novos ciclos de violência, razão pela qual o Direito Internacional contemporâneo repudia a anistia para os crimes mais graves, havendo convicção crescente de que não existe paz verdadeiramente duradoura erguida sobre a negação da justiça às vítimas.

REFUGIADOS E AJUDA HUMANITÁRIA: A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS

A proteção das pessoas afetadas por conflitos armados não se exaure na repressão penal das violações, estendendo-se à proteção daqueles que, em razão da violência, são forçados a abandonar seus lares. Impõe-se, preliminarmente, distinguir o migrante do refugiado: enquanto não há definição universalmente aceita de migrante, termo que designa,

de modo amplo, quem se desloca por razões diversas, frequentemente econômicas e voluntárias, o refugiado é definido com precisão pelo Direito Internacional e caracteriza-se pela involuntariedade do deslocamento, motivado por fundado temor de perseguição (Ramos, 2021). O conceito clássico encontra-se na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, segundo a qual é refugiado quem, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país e não pode, ou não quer, valer-se de sua proteção. As limitações temporal e geográfica originalmente previstas foram suprimidas pelo Protocolo de 1967, que universalizou o alcance da definição, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 70.946, de 1972 (Ramos, 2021).

O pilar desse regime é o princípio do *non-refoulement*, consagrado no artigo 33 da Convenção de 1951, segundo o qual nenhum Estado pode devolver um refugiado às fronteiras de territórios em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas, norma de tal relevância que se reconhece, para parte da doutrina, seu caráter de norma imperativa de Direito Internacional (Ramos, 2021). A Convenção prevê, ainda, cláusulas de exclusão, que afastam do benefício da proteção quem tenha cometido crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou graves crimes comuns, evitando que o refúgio sirva de abrigo aos próprios perpetradores das atrocidades que originam os deslocamentos, o que revela uma relação dialética entre o regime de proteção dos refugiados e a responsabilização por crimes de guerra. A definição clássica, centrada na perseguição individualizada, mostrou-se insuficiente diante dos deslocamentos em massa provocados por conflitos armados, razão pela qual a Declaração de Cartagena, de 1984, ampliou o conceito na América Latina para abranger quem foge em razão de violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, definição incorporada pela Lei nº 9.474, de 1997, que instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados. O ordenamento brasileiro destaca-se, aliás, pela generosidade de seu regime de proteção: a Lei nº 13.445, de 2017, a Lei de Migração, adotou perspectiva fundada nos direitos humanos e previu a acolhida humanitária como instrumento de proteção complementar, de que se valeu o Brasil, por exemplo, no acolhimento de nacionais venezuelanos em situação de vulnerabilidade (Ramos, 2021).

No plano institucional, a proteção internacional dos refugiados está confiada, primordialmente, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, criado em 1950 e cujo mandato consiste em proporcionar proteção internacional e buscar soluções duradouras, tradicionalmente identificadas na repatriação voluntária, na integração local e no reassentamento em terceiro país. Situação particular é a dos refugiados palestinos, atendidos não pelo Alto Comissariado, mas pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina, criada em 1949. Há quem sustente, como Schwartz e Wilf, que o regime específico aplicável a esses refugiados, notadamente a transmissão do estatuto de refugiado às gerações descendentes, teria contribuído para perpetuar o problema e para dificultar uma solução política duradoura, posição que os autores utilizam para defender uma profunda reforma da agência (Schwartz; Wilf, 2021). Trata-se, todavia, de posição marcadamente controvertida, contraposta por outras perspectivas que enfatizam o papel essencial da Agência na prestação de serviços básicos a milhões de pessoas e que atribuem

a perpetuação do problema, sobretudo, à ausência de solução política para o conflito israelo-palestino, registrando-se a existência do debate sem que se pretenda, aqui, dirimi-lo.

A magnitude contemporânea do deslocamento forçado confere dramática atualidade a esse regime de proteção: segundo dados do próprio Alto Comissariado, o número de pessoas deslocadas em todo o mundo atingiu, ao final de 2024, o patamar recorde de aproximadamente 123,2 milhões (ACNUR, 2025a), registrando-se, em meados de 2025, uma ligeira redução para cerca de 117,3 milhões, atribuída em parte ao retorno de deslocados a países como Afeganistão, Síria e Sudão, ainda que muitas vezes em condições precárias (ACNUR, 2025b), recomendando-se, de todo modo, a verificação dos dados mais recentes junto à fonte primária. Mais de um terço de todos os deslocados forçados do mundo provém de apenas quatro países, Sudão, Síria, Afeganistão e Ucrânia, justamente alguns dos conflitos examinados neste artigo, o que evidencia a relação direta entre as violações do Direito Internacional Humanitário e as crises de refugiados.

Impõe-se, ainda, distinguir o refugiado do deslocado interno, que, apesar de forçado a abandonar seu local de residência, permanece dentro das fronteiras de seu próprio país e não se beneficia diretamente do regime da Convenção de 1951, permanecendo sob a responsabilidade primária de seu próprio Estado, não raro aquele que é parte no conflito que o desalojou. A ajuda humanitária, por sua vez, rege-se pelos princípios da humanidade, da imparcialidade, da neutralidade e da independência, que asseguram que a assistência seja prestada com base exclusivamente nas necessidades das vítimas. O Direito Internacional Humanitário garante o acesso das organizações humanitárias imparciais às vítimas e proíbe que se utilize a fome como método de guerra, vedando os ataques aos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil. É precisamente a violação dessas normas, o bloqueio de ajuda e a inanição de civis, que se verificou nos cercos sírios, em Gaza e em El Fasher, conferindo atualidade trágica à proteção humanitária e demonstrando a indissociabilidade entre a disciplina da conduta dos beligerantes, a responsabilização dos infratores e a assistência às vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a analisar, sob perspectiva histórico-jurídica, a evolução do conceito de crimes de guerra e dos instrumentos internacionais de responsabilização, com ênfase nos conflitos armados contemporâneos e na efetividade do Direito Internacional Humanitário. Demonstrou-se que a limitação da violência bélica é preocupação antiga da humanidade, mas que apenas a partir do século XIX, com a Batalha de Solferino e a primeira Convenção de Genebra, ela se converteu em um corpo organizado de normas, cujo ápice é hoje o Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Estatuto de Roma de 1998.

A análise dos conflitos contemporâneos, a guerra civil síria, a guerra russo-ucraniana, o conflito entre Israel e o Hamas e a guerra civil sudanesa, somada à consideração sobre a intervenção dos Estados Unidos na Venezuela, confirma a hipótese que orientou a pesquisa: embora o Direito Internacional Humanitário tenha avançado significativamente, sua aplicação encontra barreiras práticas e políticas que comprometem sua efetividade, pois os Estados tendem a priorizar sua soberania, os conflitos assimétricos dificultam a qualificação jurídica das condutas, e as disputas geopolíticas, sobretudo no Conselho de Segurança,

frequentemente obstam a responsabilização. A reincidência das atrocidades no Darfur, duas décadas após o primeiro alarme genocida, ilustra como a ausência de responsabilização favorece a repetição dos crimes. Essa constatação não conduz, todavia, ao ceticismo: comparado ao cenário anterior a 1945, o estado atual do Direito Internacional Penal representa progresso extraordinário, e o problema não reside na ausência de normas, mas na lacuna entre a norma e sua aplicação efetiva, lacuna que é, em última análise, de natureza política. O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Penal representam, assim, uma das mais notáveis construções civilizatórias da era contemporânea, ao afirmarem que mesmo a guerra tem limites e que mesmo os mais poderosos podem ser responsabilizados, o que convoca ao aperfeiçoamento constante desses mecanismos, e não à resignação diante de seus limites atuais.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Global trends: forced displacement in 2024.** Genebra: ACNUR, 2025a. Disponível em: https://www.unhcr.org/global-trends. Acesso em: 26 maio 2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Mid-year trends 2025.** Genebra: ACNUR, 2025b. Disponível em: https://www.unhcr.org/mid-year-trends. Acesso em: 26 maio 2026.

AMBOS, Kai. **Treatise on international criminal law.** Volume I: foundations and general part. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Destruction and violence in Sudan.** Londres: Amnesty International, 2026. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/projects/sudan-conflict/. Acesso em: 26 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Brasília, DF: Presidência da República, 1957.

BRASIL. Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972. **Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados.** Brasília, DF: Presidência da República, 1972.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos Adicionais I e II de 1977 às Convenções de Genebra de 1949.** Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Antiguidade Oriental: política e religião.** São Paulo: Contexto, 1990.

CASSESE, Antonio. **International criminal law.** Oxford: Oxford University Press, 2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel).** Haia: CIJ, 2024. Disponível em: https://www.icj-cij.org. Acesso em: 26 maio 2026.

CRYER, Robert et al. **An introduction to international criminal law and procedure.** 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DORATIOTO, Francisco. **Maldita guerra: nova história da Guerra do Paraguai.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito.** Curitiba: Juruá, 2009.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma.** São Paulo: Contexto, 2001.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. **Customary international humanitarian law.** Volume I: rules. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World report 2026: Syria.** Nova York: HRW, 2026a. Disponível em: https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/syria. Acesso em: 26 maio 2026.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World report 2026: Sudan.** Nova York: HRW, 2026b. Disponível em: https://www.hrw.org/world-report/2026/country-chapters/sudan. Acesso em: 26 maio 2026.

KARNAL, Leandro et al. **História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI.** São Paulo: Contexto, 2007.

LA HAYE, Eve. **War crimes in internal armed conflicts.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELZER, Nils. **International humanitarian law: a comprehensive introduction.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016.

MORRIS, Ian. **Guerra: o horror da guerra e seu legado para a humanidade.** São Paulo: LeYa, 2015.

NASSER, Salem Hikmat. Direito islâmico e direito internacional: os termos de uma relação. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 8, n. 2, p. 725-744, jul./dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Human Rights Council hears of ongoing risk of further genocidal violence in Sudan.** UN News, Nova York, 2026. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2026/02/1167044. Acesso em: 26 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A PROIBIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS (OPAQ). **Relatórios da Equipe de Investigação e Identificação sobre o emprego de armas químicas na República Árabe Síria.** Haia: OPAQ, 2023. Disponível em: https://www.opcw.org. Acesso em: 26 maio 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito internacional dos refugiados.** São Paulo: Expressa, 2021.

SANTOS, Eduardo Natalino dos. As conquistas de México-Tenochtitlan e da Nova Espanha: guerras e alianças entre castelhanos, mexicas e tlaxcaltecas. **História Unisinos,** São Leopoldo, v. 18, n. 2, p. 218-232, maio/ago. 2014.

SASSÒLI, Marco. **International humanitarian law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare.** Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

SCHABAS, William A. **An introduction to the International Criminal Court.** 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: a commentary on the Rome Statute.** 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SCHABAS, William A. **The UN international criminal tribunals: the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SCHWARTZ, Adi; WILF, Einat. **A guerra do retorno: como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses.** Tradução de Rachel Meneguello. São Paulo: Contexto, 2021.

SONTAG, Susan. **Diante da dor dos outros.** Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SUN TZU. **A arte da guerra.** Tradução de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2006.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova.** Haia: TPI, 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int. Acesso em: 26 maio 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in the State of Palestine: ICC issues arrest warrants for Benjamin Netanyahu, Yoav Gallant and Mohammed Deif.** Haia: TPI, 2024. Disponível em: https://www.icc-cpi.int. Acesso em: 26 maio 2026.

VITÉ, Sylvain. Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations. **International Review of the Red Cross,** v. 91, n. 873, p. 69-94, 2009.

INFORMAÇÕES RELEVANTES E DECLARAÇÕES
DECLARAÇÃO DE ORIGINALIDADE E RESPONSABILIDADE AUTORAL

Os autores declaram que o manuscrito é original, não foi publicado formalmente em periódico, livro, capítulo ou anais e foi submetido à Revista Entre Saberes com ciência e concordância de todos os autores. A responsabilidade pelo conteúdo, dados, análises, argumentos, imagens, referências e declarações apresentadas é integralmente dos autores.
CONFLITO DE INTERESSES
Não se aplica.
ÉTICA EM PESQUISA
Não se aplica. Pesquisa de natureza teórica, sem envolvimento de seres humanos.
DISPONIBILIDADE DE DADOS
Não se aplica.
APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA
Não se aplica.
FINANCIAMENTO
Não se aplica.
CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM
Não se aplica.
USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
Não se aplica.
MATERIAIS SUPLEMENTARES
Não se aplica.
LICENÇA
Este manuscrito será disponibilizado em acesso aberto, sob licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional — CC BY 4.0.
CONTRIBUIÇÕES DOS AUTORES/CREDIT
Os autores contribuíram igualmente.
HISTÓRICO
Submetido: 30/05/2026 | Aprovado: 30/06/2026 | Publicado: 31/10/2026
COMO CITAR ESSE TEXTO
HOFFMANN, Lauren Victória; SILVA, Jeremyas Machado. Crimes de guerra e instrumentos jurídicos internacionais de responsabilização: uma análise histórico-jurídica dos conflitos armados contemporâneos. **Revista Entre Saberes,** Curitiba, v. 1, n. 1, 2026. DOI: https://doi.org/10.56579/rtykkx91. Disponível em: https://revistas.luminascholar.org/entresaberes/pt_BR/article/view/137. Acesso em: 6 nov. 2026.
EDITOR RESPONSÁVEL
Nome completo: Maurício Aires Vieira Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0737-9941